



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000288863

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1024218-93.2023.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, é apelado MARCELO DE LIMA DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DERAM PARCIAL PROVIMENTO à remessa necessária e NEGARAM PROVIMENTO à apelação do INSS (v.u.)**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente sem voto), LUIZ DE LORENZI E CYRO BONILHA.

São Paulo, 26 de março de 2025.

MARCOS FLEURY
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Remessa Necessária/Apeação nº 1024218-93.2023.8.26.0576

Comarca de São José do Rio Preto – 4ª Vara Cível

Recorrente: Juízo Ex Officio

Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

Apelado: Marcelo de Lima dos Santos

Voto nº 2048

ACIDENTE DO TRABALHO: Auxílio-acidente – fratura na tíbia – Perícia: Incapacidade parcial e permanente constatada – Nexo causal configurado – Presença de relação de causa e efeito entre o infortúnio e a lesão ou perda ou diminuição da capacidade laborativa – Laudo técnico conclusivo – Indenização infortunistica devida – Procedência mantida.

TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO: Em 08/07/2021, data do requerimento formulado na via administrativa.

CORREÇÃO MONETÁRIA: Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores – Após 30/06/2009, deverá ser observada a orientação estabelecida no Tema 810 do STF.

JUROS DE MORA: 1% ao mês, a partir da entrada em vigor do CC/02, e de acordo com a remuneração da caderneta de poupança, após 30/06/2009, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.960/09, e nos termos do quanto decidido no precitado julgamento do Tema 810 do STF (v. ainda Lei nº 12.703/2012 que modificou o disposto no artigo 12, inciso II, da Lei nº 8.177/91) - EC 113/21, em seu artigo 3º: Atualização do cálculo do débito (correção monetária e juros), mediante aplicação da taxa SELIC, uma única vez, com efeitos a partir de sua publicação (DOU 09.12.2021).

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: Fixação na fase de cumprimento de sentença, consoante o disposto no artigo 85, § 4º, inciso II do CPC, observado o decidido no Tema 1105 do STJ, julgado em 08/03/2023 (DJe 27/03/2023), mantida a aplicação da Súmula 111 do STJ. Remessa necessária parcialmente provida e apelação do INSS não provida.

Vistos.

Adoto o relatório da sentença (fls. 274/278) e acrescento que o pedido foi julgado procedente para condenar a autarquia a pagar auxílio-acidente ao autor a partir da data do requerimento do benefício na via administrativa, corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% sobre o valor da soma das parcelas vencidas até a data da sentença.

O MM. Magistrado *a quo* não recorreu *ex officio*.

Recorre o INSS. Alega, em suma, que não há prova do nexo causal entre as lesões sofridas pelo autor e sua atividade profissional. Argumenta que não foi apresentada a Comunicação de Acidente de Trabalho na via administrativa, e diz que o obreiro, na perícia realizada no âmbito extrajudicial, aduziu que o acidente se deu fora do seu horário de trabalho. Sustenta que o autor não obteve benefício de natureza acidentária, mas apenas previdenciária, como também, que relatou ter sofrido um segundo acidente, em 08/01/2017, quando teria fraturado a patela direita. Apega-se à tese de que a restrição identificada na perícia se refere à redução do joelho direito, decorrente de acidente doméstico em 08/01/2017. Em suma, bate-se pela ausência de provas da ocorrência de acidente de trabalho e, subsidiariamente, pleiteia a fixação da DIB a partir do laudo pericial, ocasião em que constatada a consolidação das sequelas. Requer e objetiva, em síntese, a reforma da sentença, e a improcedência da demanda.

O autor apresentou contrarrazões às fls. 292/300.

É o relatório.

Em que pese o MM. Magistrado *a quo* não ter recorrido *ex officio*, a r. sentença foi proferida de forma contrária aos interesses da autarquia, com resultado ilíquido, de modo que, nos termos do artigo 496, I, do CPC, e das Súmulas n.º 423 do Supremo Tribunal Federal e n.º 490 do Superior Tribunal de Justiça, encontra-se sujeita à remessa necessária.

Anote-se que o Superior Tribunal de Justiça, em 10 de

março de 2021, afetou os Recursos Especiais n.º 1.882.236/RS, n.º 1.893.709/RS e 1.894.666/SC, da relatoria do Min. Humberto Martins, selecionados como representativos de controvérsia, para julgamento sob o rito dos repetitivos (Tema 1081), com o seguinte verbete: *“Definir se a demanda previdenciária cujo valor da condenação seja aferível por simples cálculos aritméticos deve ser dispensada da remessa necessária, quando for possível estimar que será inferior ao montante previsto no artigo 496, § 3º, inc. I do Código de Processo Civil.”*

Pois bem. Trata-se de ação acidentária movida contra o INSS, cuja narrativa inicial descreve que o autor sofreu acidente de trabalho durante o exercício da sua atividade de auxiliar de serviços gerais. Acrescenta a exordial que (...) *o requerente em 15/08/2014, por volta das 19:30 horas a pedido do empregador foi ajudar apagar um incêndio que ocorria na cercania da propriedade rural onde trabalhava, e acabou caindo da carreta do trator (jumbinho), ocasião que fraturou a tíbia direita (...)* (fls. 02). Sob o argumento de que a referida lesão reduziu a capacidade laborativa do obreiro, pleiteia-se a concessão do benefício do auxílio-acidente.

Compulsando os autos, não foi localizada Comunicação de Acidente de Trabalho – CAT, todavia, observa-se que o acidente foi informado ao CEREST – Centro de Referência em Saúde do Trabalhador (fls. 43), como também, que houve concessão de auxílio-doença correspondente ao fato gerador que ampara a pretensão inicial, no período de 31/08/2014 a 10/03/2015 (fls. 236).

A perícia médica judicial foi realizada em 18/10/2023, pelo Dr. José Ricci Júnior (fls. 200/211), médico designado em razão de capacidade, experiência e confiança do MM. Juízo singular.

Vejamos as conclusões apresentadas pelo *expert*:

“6. CONCLUSÃO:

Diante do exposto conclui-se que:

- Há nexos de causalidade entre o acidente de trabalho ocorrido em 15/08/2014 e a fratura do platô tibial direito, Schatzker VI.

- No presente caso a lesão evoluiu com osteoartrite pós-traumática diagnosticado no ato pericial.

- Há consolidação da lesão com seqüela funcional de natureza permanente que consiste em redução da função do joelho direito.

- As seqüelas são de natureza definitiva e impõe demanda de permanente maior esforço físico para o desempenho de suas atividades habituais bem como restringe a execução e atividades que exijam o uso do membro inferior direito de maneira habitual e intensa.

- O periciado não apresenta situação médica prevista no Anexo III para a caracterização da concessão do Auxílio – Acidente.

- Data de início da doença:
15/08/2014.

- Incapacidade laboral total e temporária estimada de 15/08/2014 a 10/03/2015.

- Há incapacidade laboral parcial e permanente com data de início estimada em 18/10/2023 (data da perícia)” (fls. 205).

Em relação ao nexo de causalidade – matéria devolvida pela Autarquia, em suas razões recursais –, nota-se que, não obstante a falta de juntada de CAT aos autos, o *expert* se manifestou de forma categórica ao relacionar a lesão à ocorrência de acidente de trabalho. Após a realização do exame, e a análise das demais provas reunidas, o perito assegurou que o obreiro é portador de incapacidade parcial e permanente devido à lesão gerada pelo acidente, pronunciando, assim, o nexo causal.

E ainda, a certeza de que a lesão está relacionada com o evento relatado na inicial pôde ser extraída do documento de fls. 43, consistente na ficha de atendimento do CEREST – Centro de Referência em Saúde do Trabalhador, em que é descrita a data e horário do acidente, a circunstância de ter ocorrido em razão de queda de caminhão, a especificação da contusão, e o diagnóstico do médico que subscreveu o termo. Em que pese toda a insurgência da Autarquia, a ausência de Comunicação de Acidente de Trabalho é considerada suprida pela juntada da ficha de atendimento do CEREST – Centro de Referência em Saúde do Trabalhador e, ainda, pela documentação acessória de fls. 146/194, que comprova a assistência médica ao obreiro com exata correspondência à data dos fatos e a especificação do acidente.

Assim sendo, não obstante a ausência de Comunicação de Acidente de Trabalho – CAT, e a concessão de auxílio-doença previdenciário – e não acidentário –, no caso, após a análise dos fatos narrados, dos pedidos formulados, e das provas produzidas, denota-se a presença do nexo etiológico a partir do acidente.

Importante anotar, o fato de o autor haver referido que o evento se deu fora do horário de trabalho não descaracteriza o acidente de trabalho, já que, segundo a versão inicial, após o encerramento do expediente, permaneceu o obreiro sob ordens do empregador, configurando-se a extensão do horário de trabalho.

O fato de não haver sido reconhecido pelo INSS o Nexó Técnico Epidemiológico Previdenciário – NTEP não interfere no direito ao benefício, porquanto a perícia realizada na via administrativa é considerada unilateral, ou seja, não se sobrepõe às demais provas, produzidas em juízo sob o crivo do contraditório.

Insta salientar que a incapacidade pronunciada na perícia se relaciona com a fratura do platô tibial direito. A ressalva anotada no laudo, acerca da consolidação da lesão com seqüela funcional de natureza permanente, que consiste em redução da função do joelho direito, não possui nenhuma relação com o acidente doméstico ocorrido em 08/01/2017, o qual resultou em fratura da patela direita.

Por fim, ainda que tenha havido concessão de benefício de natureza meramente previdenciária na via administrativa, por parte da Autarquia, no processo judicial foi constatado o nexó de causalidade pela perícia e demais provas reunidas, o que vem a legitimar a pretensão de concessão do auxílio-acidente.

Dispõe o artigo 86 da Lei n.º 8.213/91: “O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia”.

Como visto, a incapacidade laborativa para o trabalho habitual e o nexó causal foram seguramente confirmados, não havendo qualquer dúvida a respeito do prejuízo ao pleno exercício da função habitual em razão das seqüelas adquiridas em decorrência das lesões sofridas durante o trabalho do autor.

Dessa forma, estão presentes todos os elementos configuradores da infortúnica, quais sejam, o exercício do trabalho, de um lado, somado à lesão corporal ou perturbação funcional causadora de perda ou redução permanente da capacidade de trabalho, de outro, além do nexó causal, vale dizer, da

relação de causa e efeito entre os dois acontecimentos, mostrando-se indiscutível a conclusão de que a parte autora faz jus à concessão de auxílio-acidente.

No tocante ao **termo inicial** do benefício, em regra, há de ser aplicado o preceito norteador do Tema 862 do STJ e artigo 86 da Lei nº 8.213/91, em seu § 2º, onde o auxílio-acidente será devido a partir do **dia seguinte ao da cessação do auxílio por incapacidade temporária**. Todavia, nota-se que o MM. Juízo singular fixou a data do requerimento formulado pelo autor na via administrativa como termo inicial do benefício (fls. 276 e 278). Importante salientar que o autor não impetrou recurso visando à alteração dessa data, ou seja, para que fosse adotado o dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, o que lhe seria mais benéfico. Por conseguinte, permanece a sentença nos termos em que proferida, por força do princípio *tantum devolutum quantum appellatum*.

Não há, além do mais, que se adotar a data do laudo pericial para efeito de início do benefício – DIB, como sustentado pela Autarquia. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça, ao firmar a tese jurídica a ser aplicada no **Tema 862**, assim ressaltou:

“O entendimento do STJ - que ora se ratifica - é firme no sentido de que o auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, mas, inexistente a prévia concessão de tal benefício, o termo inicial deverá corresponder à data do requerimento administrativo. Inexistentes o auxílio-doença e o requerimento administrativo, o auxílio-acidente tomará por termo inicial a data da citação.” (REsp nº 1.729.555/SP, 1ª Seção, Relatora Ministra Assusete Magalhães, julgado em 9/6/2021)

A **correção monetária** dos valores em atraso seguirá a Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores. Contudo, após 30.06.2009, deverá ser observada a orientação estabelecida no RE nº 870.947/SE (Tema 810 - Repercussão Geral) pelo Colendo Supremo Tribunal Federal.

Os **juros de mora**, por sua vez, serão computados à

razão de 1% ao mês, a partir da entrada em vigor do CC/2002, e de acordo com a remuneração da caderneta de poupança após 30.06.2009, quando, então, adotar-se-á o disposto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.960/09, e nos termos do quanto decidido no precitado recurso extraordinário (v. ainda Lei nº 12.703/2012 que modificou o disposto no artigo 12, inciso II, da Lei nº 8.177/91).

Insta salientar que, em 09.12.2021, foi publicada a EC nº 113/2021, com efeitos a partir de sua publicação, sendo certo que não foi reconhecida retroatividade de seu alcance. Sendo assim, o texto da emenda constitucional aplicou a taxa Selic como critério norteador para atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública, consoante disciplinado em seu artigo 3º.

Nesta toada, em estrita conformidade ao novo paradigma estabelecido, será necessária uma conjunção de teses dentro do arcabouço jurídico (Lei nº 8.213/91, Tema 810 e EC 113/21), preservando-se, por certo, a aplicação da correção estabelecida no concernente ao Tema 810 até a publicação da Emenda.

Acrescente-se também à condenação a concessão do abono anual, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 8.213/91, tendo em vista tratar-se de prestação acessória ao benefício.

As questões posteriores à conta de liquidação (índice de atualização do precatório, incidência de juros, dentre outras) serão apreciadas na fase de execução.

Não se pode olvidar que o INSS é isento do pagamento de custas processuais, ante o disposto nas Leis Estaduais n.º 4.952/85 e n.º 11.608/03, mas responde pelo reembolso das despesas processuais comprovadas.

Por óbvio, deverá ser observada a **prescrição quinquenal** dos valores em atraso, a teor do disposto no artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91.

Saliento que a **renda mensal inicial** será reajustada observando-se os mesmos índices previdenciários aplicados aos benefícios em manutenção, por obediência ao princípio da isonomia.

O pagamento do auxílio-acidente será **suspenso** sempre

que a parte segurada receber, ou tiver recebido, auxílio por incapacidade temporária pelo mesmo fato gerador, a teor do disposto no artigo 104, § 6º, do Decreto n.º 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n.º 10.410/20.

Da mesma forma, **não é possível sua cumulação** com eventual aposentadoria, nos termos do artigo 86, §§ 1º, 2º e 3º, da Lei n.º 8.213/91, Súmula 507 do STJ e Enunciado 08 do TJSP - Seção de Direito Público.

Diante da circunstância de que a presente condenação é ilíquida, **os honorários advocatícios** deverão ser fixados apenas em liquidação, nos termos do artigo 85, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, respeitando-se o decidido no Tema 1105 do STJ, julgado em 08.03.2023 (DJe 27.03.2023), mantida a aplicação da Súmula 111¹ do STJ, em conformidade ao seguinte enunciado: *“Continua eficaz e aplicável o conteúdo da Súmula 111/STJ (com a redação modificada em 2006), mesmo após a vigência do CPC/2015, no que tange à fixação de honorários advocatícios.”* Por conseguinte, não merece subsistir a determinação de pagamento de honorários advocatícios na forma fixada no dispositivo de fls. 278, isto é, na base de 10% sobre o valor da soma das parcelas vencidas até a data da sentença.

Atentando-se para a recomendação da E. Corregedoria Geral da Justiça, veiculada pelo Comunicado n.º 912/2007, e visando a contribuir para o cumprimento mais célere do julgado, passa a integrar o presente o seguinte tópico-síntese:

Nº dos autos: **1024218-93.2023.8.26.0576**

Nome da parte segurada: **Marcelo de Lima dos Santos**

Benefício concedido: **Auxílio-acidente**

Data de início do benefício (DIB): **08/07/2021**

Renda Mensal inicial (RMI): **A calcular na fase de liquidação**

¹ “Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença”.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em suma, a sentença merece parcial reforma, para se ressaltar que os honorários advocatícios deverão ser fixados apenas em liquidação de sentença, nos termos do artigo 85, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Registre-se que a eventual oposição de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório estará sujeita à pena prevista no artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

Destarte, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à remessa necessária e **NEGO PROVIMENTO** à apelação do INSS.

MARCOS FLEURY
Relator